



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 07 / 02
Rubrica *fd.*

2ª CC-MF
Fl.

Processo : 10665.000084/97-91
Recurso : 111.172
Acórdão : 203-08.027

Recorrente: **SIDERÚRGICA SÃO CRISTÓVÃO LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Belo Horizonte - MG**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Não há de se declarar a nulidade da decisão singular quando revestida dos princípios norteadores do direito administrativo.

Preliminar rejeitada.

NORMAS PROCESSUAIS. A eleição da via judicial anterior ou posterior ao procedimento fiscal importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

Recurso não conhecido, por opção pela via judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SIDERÚRGICA SÃO CRISTÓVÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão singular; e II) em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/cf/mb



Processo : 10665.000084/97-91
Recurso : 111.172
Acórdão : 203-08.027

Recorrente: **SIDERÚRGICA SÃO CRISTÓVÃO LTDA.**

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe crédito tributário a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, recolhido a menor, referente ao período de dez/1992, não objeto de declaração em DCTF.

Consta dos autos que a ação fiscal foi levada a efeito junto ao estabelecimento industrial em razão do recolhimento a menor do imposto devido fora dos prazos estabelecidos na legislação de regência nos períodos de apuração correspondentes à primeira e à segunda quinzenas de dezembro de 1992, conforme Demonstrativo à fl. 03. O autuado discute judicialmente o imposto no que se refere aos prazos e à indexação, através do Processo nº 92.0016506-0 que se encontra no Tribunal Regional Federal, haja vista que a segurança lhe foi denegada pela sentença de 12/03/1993 (fls. 20/27).

A autoridade apontou como enquadramento legal da autuação os artigos 56, 57, inciso III, 59, 107, inciso II, e 112, inciso IV, todos do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Inconformada com a exigência fiscal, a autuada apresentou, tempestivamente, Impugnação às fls. 31/32 com as argumentações abaixo sintetizadas.

Inicialmente, questiona o procedimento fiscal, esclarecendo que a matéria é objeto de ação judicial que, apesar da sentença denegatória da segurança, houve recurso junto ao Tribunal Regional Federal. Aponta a inobservância dos princípios da legalidade e da não-cumulatividade (arts. 150, inciso I, e 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal/88).

Do exposto, protesta pela juntada de documentos e requer, sucessivamente, a suspensão do presente processo e, caso ocorra decisão favorável à União, que não lhe sejam cobrados as multas ou os acréscimos legais.

A autoridade singular, por meio da Decisão DRJ/BHE n.º 11170/97, manifestou-se pela procedência do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.



Processo : 10665.000084/97-91
Recurso : 111.172
Acórdão : 203-08.027

NORMAS PROCESSUAIS

Os atos que formalizam o início do procedimento fiscal (art. 7º do Decreto n.º 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748/93) têm o condão de excluir a espontaneidade do sujeito passivo (art. 138 da Lei n.º 5.172/66 - CTN). Vale dizer que depois de deflagrada a ação fiscal, qualquer providência do reclamante no sentido de reparar a falta cometida não exclui sua responsabilidade, sujeitando-o às normas próprias dos procedimentos de ofício.

A argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.”

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso, onde se insurge tão-somente quanto à nulidade da decisão singular, em razão da não apreciação das razões de mérito argüidas em sua impugnação.

Às fls. 47/49, Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais, informando a ocorrência de decisão transitada em julgado, desfavorável à contribuinte, razão pela qual manifesta o entendimento de que deve prevalecer a decisão da autoridade singular.

É o relatório.



Processo : 10665.000084/97-91
Recurso : 111.172
Acórdão : 203-08.027

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conforme relatado, trata-se de exigência fiscal por falta de recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados, no período de dez/1992, não objeto de declaração em DCTF. Inconformada, a contribuinte apresenta recurso, onde se insurge tão-somente quanto à nulidade da decisão singular, em razão da não apreciação das razões de mérito argüidas em sua impugnação.

As matérias submetidas à apreciação deste Colegiado podem ser assim discriminadas: da nulidade da decisão singular e da matéria submetida à discussão judicial.

Passo à apreciação dos itens discriminados.

I. Da nulidade da decisão singular.

Em primeiro lugar, observa-se que a argüição de nulidade da decisão singular prende-se tão-somente ao fato da segunda questão, ou seja, da análise da matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro (22ª ed. - p. 101), assim se posiciona: "*Poder vinculado* ou *regrado* é aquele que o Direito Positivo - a lei - confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização. Nesses atos, a norma legal condiciona sua expedição aos dados constantes de seu texto. Daí se dizer que tais atos são *vinculados* ou *regrados*, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações. Nessa categoria de atos administrativos a liberdade de ação do administrador é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo para realizá-los eficazmente. Deixando de atender a qualquer dado expresso na lei, o ato é nulo, por desvinculado de seu tipo-padrão. O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas o de praticar com todas as minúcias especificadas na lei. Omitindo-as ou diversificando-as na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido." (negritei)

Enfim, em face da aplicação do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, e do Ato Declaratório Normativo nº 03/96, bem como da análise da decisão proferida pela autoridade singular, como um todo, rejeito a preliminar de nulidade.

II - Da matéria submetida à discussão judicial.

Conforme relatado, a recorrente discute na Justiça o imposto (IPI) no que se refere aos prazos e à indexação. Seguindo a jurisprudência já firmada nesta Câmara, a discussão na via judicial implica em renúncia à esfera administrativa (aplicação do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, e do Ato Declaratório Normativo nº 03/96).



Processo : 10665.000084/97-91
Recurso : 111.172
Acórdão : 203-08.027

A opção da recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário, antes de buscar a solução na esfera administrativa, tornou inócua qualquer discussão posterior da mesma matéria no âmbito administrativo, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional do controle jurisdicional dos atos administrativos. Acrescente-se que o não impedimento da realização do lançamento tem sua razão de ser para que a Fazenda Nacional não fique posteriormente impedida de lançar o imposto, pela superveniência da "decadência", decorrente da demora prolongada na solução de questão judicial.

Nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais, ou uma de cada natureza. Na sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. Superior, porque pode rever, para cassar ou anular o ato administrativo. Autônoma, porque a parte não está obrigada a recorrer, antes, às instâncias administrativas, para ingressar em juízo. O contencioso administrativo tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando, basicamente, evitar o posterior ingresso em juízo.¹

E, nesse sentido, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, através do Ato Declaratório (Normativo) nº 03, de 14.02.96, declara que "*a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto*". Ainda, acrescenta, neste caso, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo, que não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no artigo 149 do Código Tributário Nacional, procedendo à inscrição em Dívida Ativa, deixando de fazê-lo, tão-somente, no caso das hipóteses previstas nos incisos II e IV do artigo 151 do mesmo diploma legal.

E mais, o Judiciário, através do STJ², em análise à discussão em tela, assim se manifestou:

"Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto. I – O

¹esse entendimento foi muito bem defendido na Declaração de Voto do ilustre conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, nos Acórdãos de nºs 202-09.261; 202-09.262 e 202-09.533, cujas razões de decidir adotei e transcrevi em parte.

²(Resp nº 7.630 – RJ – 2ª Turma – 1º/04/91). Publicado no Repertório IOB de Jurisprudência – 1ª quinzena de dezembro/1995 – nº 23/95 – página 422.



Processo : 10665.000084/97-91
Recurso : 111.172
Acórdão : 203-08.027

ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22/09/80. II – Recurso especial conhecido e provido.” (Acórdão unânime da 2ª T do STJ – Resp nº 24.040-6 – RJ – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro – j 27.09.95 – Recte.: Estado do Rio de Janeiro; Recda.: Companhia de Seguros Sul Americana Industrial – SAI – DJU 1 16.10.95, pp 34.634/5 – ementa oficial).

Destarte, verifica-se que a decisão foi proferida com absoluta observância aos princípios norteadores do direito administrativo, razão pela qual voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade alegada e no mais, de não conhecer da matéria submetida ao crivo judicial.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ